

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 360, DE 2007

Proíbe as instituições financeiras de condicionarem financiamento de maquinário agrícola à contratação de seguro.

Autor: Deputado Eliene Lima

Relator: Deputado Marcelo Almeida

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende estabelecer a proibição de as instituições financeiras condicionarem a concessão de financiamento para aquisição de maquinário agrícola à contratação, pelo tomador do empréstimo, de seguro de vida ou de dano, roubo ou furto do maquinário. Prevê que a instituição financeira poderá exigir a contratação de seguro de dano, roubo ou furto do maquinário a ser financiado, quando este constituir garantia da operação, cabendo a escolha da seguradora ao tomador do financiamento.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição recebeu duas emendas. A de nº 1 acrescenta um segundo parágrafo ao art. 1º para estabelecer que o mutuário e a instituição financeira pactuarão um prazo para que o primeiro contrate o seguro nas condições previstas no parágrafo único, que passa a ser § 1º, e que, vencido o prazo sem a contratação do seguro, a instituição financeira poderá fazê-lo em seguradora por ela escolhida, às expensas do tomador do crédito. A emenda de nº 2 propõe nova redação para o “caput” do art. 1º, de forma a proibir o condicionamento do crédito à contratação, apenas, de seguro de vida. Naquele órgão técnico-legislativo, o projeto de lei foi aprovado com emenda modificativa ao *caput* do art. 1º, de forma a proibir o condicionamento de concessão de financiamento no âmbito do crédito rural à contratação, pelo tomador, de qualquer



tipo de seguro ou à prestação de qualquer tipo de reciprocidade à instituição financeira, e as duas emendas apresentadas foram rejeitadas.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar esta proposição quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Neste sentido, verificamos que a proposição inicialmente apresentada pelo Deputado Eliene Lima, as duas emendas rejeitadas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a complementação de voto apresentada pelo Relator, Deputado Osmar Júnior, que tratam de procedimentos relacionados com instituições financeiras, não apresentam indícios que possam colidir com os termos da Lei Orçamentária vigente (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008), nem influir na fixação da despesa ou na previsão da receita orçamentária dos próximos exercícios. Da mesma forma, não interferem e nem afrontam os dispositivos da Lei do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em vigor, principalmente em relação às metas fiscais estabelecidas nesta última.

Quanto ao mérito, não há dúvidas de que o disciplinamento pretendido é oportuno, e que a proposição deve ser, em nossa opinião, apoiada. O Autor do projeto de lei destaca na justificção que o condicionamento da concessão de crédito à contratação de seguro é crime contra a ordem econômica, o que é suficiente para a proibição da prática. Os produtores rurais, pela natureza dos riscos que envolvem suas atividades, contam com proteção econômica



especial do Estado, consubstanciada na Lei nº 4.829/65, que institucionalizou o crédito rural, cuja principal fonte de recursos são as aplicações obrigatórias pelas instituições financeiras, determinadas pelo Conselho Monetário Nacional, seguida pelos recursos da Poupança Rural, dos Fundos Constitucionais, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Os objetivos do crédito rural, entre os quais aqui destacamos o incentivo à adoção de métodos racionais de produção com vistas ao aumento da produtividade do setor e o fortalecimento econômico dos produtores rurais, demonstram claramente que as operações de crédito desta natureza são especiais e vinculadas ao conceito de desenvolvimento nacional.

Deste modo, compartilhamos o entendimento da Comissão que nos antecedeu de que as operações de financiamento no âmbito do crédito rural, sejam para custeio, comercialização ou investimento, por meio de quaisquer dos programas associados não devem ser condicionadas a qualquer forma de reciprocidade a ser dada pelo tomador.

Em face do exposto, votamos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 360, de 2007, e da Emenda adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 360, de 2007, e da Emenda Modificativa adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Marcelo Almeida
Relator



